ACÓRDÃO - AC00 - 1383/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4071/2023
PROTOCOLO	**:** 2238358
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES DOS ART. 42 E 43, §1º, I A III, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ART. 101 A 105, DA LEI (FEDERAL) Nº 4.320/64 – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES – IMPROPRIEDADE – CONTROLADOR INTERNO – CARGO PROVIDO EM COMISSÃO – PARECER-C PAC00 – 7/2020 – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO DO CARGO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a gestão do Sr. **Antônio Carlos dos Santos,** Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para adequar a estrutura

do Controle Interno da Câmara Municipal de Japorã, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Japorã, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Sr. Antônio Carlos dos Santos, Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) avaliou a documentação apresentada e, na Análise ANA FTCA 8665/2023, elencou alguns achados na prestação de contas (pç. 39, fls. 213-228).

O membro do Ministério Público de Contas manifestou-se pela declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do Parecer PAR 1ª PRC 12498/2023 (pç. 41, fls. 230-235).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Antônio Carlos dos Santos (Presidente da Câmara – fl. 237), que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 248-267.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão reavaliou os autos e, na Análise ANA DFCGG/CCM 2798/2024, concluiu que a prestação de contas ainda permanece com impropriedades e irregularidades (pç. 59, fls. 272-276).

O jurisdicionado manifestou-se novamente nos autos, às fls. 281-290.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento pela declaração de irregularidade das contas, opinando pela adoção do seguinte julgamento (PAR 2ª PRC 6735/2024 - pç. 66, fls. 291-293):

> **I –** pelo julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Japorã - MS, gestão do Sr. **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas nos autos, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e IX da Lei Complementar nº 160/2012; I
>
> **I – APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 321/2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.437.495,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Japorã, no exercício de 2022 (fls. 44-48).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação própria, conforme documentos juntados (fls. 49-119), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 1.660.709,40 (fl. 40).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações enviadas são: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 120-121), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 122-123), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (pç. 16, fls. 124-125), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 126-127) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 19, fls. 128-129).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, relativa ao exercício de 2022, a seguir discriminadas:

> **1.** Não foi apresentada cópia do ato normativo que autoriza o pagamento de 13º aos vereadores no exercício de 2022. A norma que fixa o subsídio dos vereadores é de 2016, não houve atualização da mesma para legislatura atual;

2. Impropriedade no Portal de Transparência. Indisponibilidade dos Demonstrativos Contábeis para acesso público;

3. Impropriedade na nomeação do Controlador Interno. Cargo provido em comissão.

Com relação à ausência do ato normativo indicado no item 1, registro que o jurisdicionado logrou êxito em demonstrar a fixação do pagamento do décimo terceiro subsídio e do terço constitucional sobre férias aos edis de Japorã, por meio da apresentação da Lei (municipal) nº 236/2014 (fls. 287-289), sanando a respectiva irregularidade.

Sobre a ausência de disponibilização dos demonstrativos contábeis no portal da transparência do munícipio, observo que o gestor afirmou que o citado portal encontrava-se com problemas técnicos à época da pesquisa realizada pelos técnicos do Tribunal, mas que, atualmente, a falha encontra-se sanada.

Não obstante o *link* indicado pelo gestor à fl. 281 ainda continuar indisponível, foi possível acessar o portal da transparência através da página virtual da Prefeitura de Japorã, que remete ao endereço: http://177.84.25.50:5656/transparencia/.

Neste *link,* portanto, constatei que os demonstrativos contábeis da Câmara, assim como o RREO e o RGF, referentes ao exercício de 2022, estão disponíveis para consulta na aba "PRESTAÇÃO DE CONTAS", motivo pelo qual considero insubsistente a impropriedade levantada nesse tópico.

Por outro lado, de fato, o servidor que ocupa o cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Japorã e, inclusive, subscreveu o parecer técnico de fls. 14-25, foi nomeado em comissão, nos termos da Portaria nº 2/2022 (pç. 3, fl. 5).

Esse Tribunal já pacificou, no Parecer-C PAC00 – 7/2020, que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor efetivo, visto que este desempenha função essencialmente fiscalizatória, e como tal, refoge das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, capazes de justificar a nomeação em comissão, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal:

> EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
>
> 1. O Município pode estabelecer em Lei a atuação do Controle Interno, conforme estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988 e no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

> 2. Uma vez instituído por lei, e estabelecidas as competências para a sua atuação, os pareceres emitidos pelo Controle Interno possuem legitimidade, pois devem direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos.
>
> 3. A regulamentação do Controle Interno deve ser feita por decreto regulamentar no âmbito do Poder Executivo, e por meio de portaria na esfera do Poder Legislativo, que deverá respeitar, integralmente, a Constituição Federal e a sua respectiva Lei de criação, sob pena de nulidade do ato.
>
> 4. **A composição do Controle Interno deve ser** estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta **apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.**
>
> 5. É permitido complementação salarial a título de gratificação, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno.
>
> 6. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Interno do Órgão. (PARECER C PAC00 7/2020. TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

A composição dos membros da unidade de controle interno deve, portanto, ser livre de possíveis interferências do órgão a ser fiscalizado, de modo que a provisão desse tipo de cargo em comissão não contribui para a autonomia e independência que dele se espera, além de contrariar o art. 37, V, da CF/88.

Destarte, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que a falha identificada - provimento em comissão do cargo de controlador interno - não tem o condão de obstar a aprovação da presente prestação de contas anuais de gestão, de modo que a ressalva e expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra nas mesmas falhas, é medida suficiente ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a gestão do Sr. **Antônio Carlos dos Santos,** Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para adequar a estrutura do Controle Interno da Câmara Municipal de Japorã, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB